

V ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

DIREITO ADMINISTRATIVO E GESTÃO PÚBLICA I

YURI NATHAN DA COSTA LANNES

GUILHERME APARECIDO DA ROCHA

LIVIO AUGUSTO DE CARVALHO SANTOS

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Diretora Executiva - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - UNIVEM/FMU - São Paulo

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Representante Discente: Prof. Dra. Sinara Lacerda Andrade - UNIMAR/FEPODI - São Paulo

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - ESDHC - Minas Gerais

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM - Rio de Janeiro

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - Ceará

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Daniela Marques De Moraes - UNB - Distrito Federal

Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - UNIVEM - São Paulo

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie - São Paulo

Comunicação:

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - Paraíba

Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro - UNOESC - Santa Catarina

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Prof. Dr. José Barroso Filho - ENAJUM

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - São Paulo

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - Paraná

Eventos:

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - Minas Gerais

Profa. Dra. Cinthia Obladen de Almendra Freitas - PUC - Paraná

Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS - Mato Grosso do Sul

Membro Nato - Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UMICAP - Pernambuco

D597

Direito administrativo e gestão pública [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Guilherme Aparecido da Rocha; Livio Augusto de Carvalho Santos; Yuri Nathan da Costa Lannes. – Florianópolis: CONPEDI, 2022.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5648-548-5

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Inovação, Direito e Sustentabilidade.

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais – Anais de pôsteres. 2. Direito administrativo. 3. Gestão pública. V Encontro Virtual do CONPEDI (1: 2022 : Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



Conselho Nacional de Pesquisa
e Pós-Graduação em Direito Florianópolis
Santa Catarina – Brasil
www.conpedi.org.br

V ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

DIREITO ADMINISTRATIVO E GESTÃO PÚBLICA I

Apresentação

As pesquisas apresentadas no Grupo de Trabalho de “Direito Administrativo e Gestão Pública e Direito Tributário, Financeiro e Processo” do V Encontro Virtual do CONPEDI revelaram temas atuais e inéditos, com propostas aptas a contribuir com a evolução do desenvolvimento do Direito no Brasil.

Tivemos a satisfação de presenciarmos a exposição de alunos de graduação e pós-graduação de diversas universidades brasileiras, de instituições públicas e privadas. Matérias dinâmicas que merecem atenção da comunidade científica também foram abordadas, o que revela o grau de qualidade dos eventos do Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito.

A primeira pesquisa, com o título “A PEC N° 32/2020 e a desestruturação do Estado Social de Direito da Constituição de 1988” foi apresentada por Tatiana Suplicy Barbosa e Júlio César Craveiro Devechi, e revelou importante leitura sobre a evolução do tema no contexto do Direito Administrativo.

A pesquisadora Renata Guimarães Figuerêdo apresentou trabalho com o título “Eficiência energética em prédios públicos como instrumento de política pública”. O trabalho forneceu provocações relevantes à Administração Pública.

Oritandos pela Prof^a. Dra. Carla Noura Teixeira, os pesquisadores Yasmin Beatriz Ribeiro e Carvalho Sidenir Araújo Costa expuseram sobre o “Mapeamento da institucionalização da Agenda 2030 no Pará: a experiência de Barcarena à luz da democracia participativa, gestão pública e sustentabilidade”.

Os pesquisadores Alexandre Borges Rabelo e Guilherme Monteiro Galvão, orientados pelo Prof. Dr. José Querino Tavares Neto, apresentaram o trabalho “Monitoramento e avaliação de parcerias regidas pela lei n. 13.019/2014: um estudo de caso das ações efetivadas no âmbito da Secretaria Municipal de Assistência Social em Goiânia-GO”, propondo discussão que contribui ricamente ao tema, notadamente em razão do caráter multidisciplinar abordado.

O trabalho com o título “Possíveis inconstitucionalidades da lei estadual nº 20.936 de 2021, em razão do exercício da função de polícia administrativa pela Polícia Civil do Estado Paraná” foi apresentado pelo pesquisador Rodolfo Kredens Silva.

O pesquisador Rafael dos Santos Pena Ribeiro expôs trabalho com o título “Responsabilidade civil do estado em casos de acidente envolvendo veículos de emergência no exercício de suas funções”, que foi objeto de debate e recomendações.

Na sequência, Letícia Cardoso Tofoli e Gabriel Felipe Alves de Souza Bretas Pereira apresentaram o trabalho “A inconstitucionalidade do novo Código Tributário de Goiânia: o aumento da base imponível do IPTU para imóveis que utilizam energia solar”, com recomendação de encaminhamento do resultado da pesquisa ao Poder Legislativo local, haja vista a relevância da discussão proposta.

Com o título “Diagnóstico do planejamento orçamentário de políticas públicas ambientais em Goiânia”, a pesquisadora Nathália Suzana Costa Silva Tozetto demonstrou a necessidade de aferição do cumprimento das metas ambientais fixadas por meio da legislação de planejamento orçamentário.

A pesquisadora Nathália Ramos Corumbá de Oliveira expôs trabalho com o título “O direito à informação, clara e transparente, no processo administrativo, como garantia de acesso ao direito social de previdência”.

O trabalho “Petição eletrônico: acompanhamento e apoio à implantação do SEI/BA no lançamento do ITD, no âmbito da SEFAZ/BA” foi desenvolvido pelas pesquisadoras Manuela Alves Correia Ribeiro Cristiane Costa dos Santos e orientado pelo Prof. Dr. Henrique Silva de Oliveira. A conjugação de pesquisa e extensão, evidente no trabalho apresentado, foi enaltecida pelos coordenadores.

As pesquisas revelaram a abordagem de temas atuais, recém legislados ou em discussão no âmbito legislativo. A contribuição fornecida é inegável e o ineditismo de muitos trabalhos corrobora a relevância dos eventos organizados pelo CONPEDI.

É nesse contexto que, como coordenadores do presente Grupo de Trabalho, apresentamos os trabalhos indicados acima, certos da contribuição que oferecem ao cenário jurídico nacional.

Yuri Nathan da Costa Lannes

Livio Augusto de Carvalho Santos

Guilherme Aparecido da Rocha

Contratações Diretas por Emergência Fabricada: desafios e obstáculos pela aplicabilidade concomitante das Leis 8.666/1993 e 14.133/2021

Camila Ramos Celestino Silva¹
Izabela Weitzel Oliveira
João victor Ramos de Oliveira Amaral

Resumo

Introdução: A Lei 8.666/1993 instituiu normas gerais para licitações e contratos, dispendo sobre as regras e as exceções acerca do dever de licitar. Dentre essas exceções, constou no Art. 24, IV a contratação emergencial, isto é, a dispensabilidade da licitação nos casos de emergência ou calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para os bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos e ininterruptos, contados da ocorrência da emergência ou calamidade, vedada a prorrogação dos respectivos contratos. Ocorre que diante a falta de especificidade da Lei 8.666/93, a doutrina majoritária entendia ser possível a contratação direta emergencial independente da sua origem, o que dava abertura para a emergência real ou fabricada, sendo aquela decorrente da ação dolosa ou culposa do administrador por desídia administrativa ou por má gestão dos recursos públicos. Em 2021, com a edição da Lei 14.133/2021, os requisitos para a contratação direta em caso de emergência mudaram, especialmente, para tentar coibir a situação não verdadeiramente urgente que era usada como justificativa pelo administrador público para realizar a contratação direta. Contudo a Lei 8.666/1993 e a Lei 14.133/2021 vigorarão conjuntamente até 2023, o que levanta questionamentos acerca da harmonia e compatibilização das normas e exigências entre elas, bem como se a dupla vigência permite a constância de fraudes e desvios em relação ao instituto da contratação direta por emergência pública, pois a legislação conferiu ao gestor a faculdade de aplicar simultaneamente ambas as legislações. Problema de Pesquisa: A dupla aplicabilidade e vigências das Leis 8.666/1993 e 14.133/2021 até 2023, fez com que se permitisse a contratação emergencial com base nos parâmetros da Lei 8.666/1993. Porém, uma vez que a antiga lei era lacunosa acerca de critérios e exigências claras a respeito a dispensabilidade de licitação em caso de emergência, diversamente da Lei 14.133/2021, surge o questionamento se mesmo com a atual vigência do novo marco legal da Lei de Licitações, permanece espaço para fraudes por meio da emergência fabricada. Objetivo: O trabalho tem como objetivo analisar se a lacuna e omissão da Lei 8.666/1993 quanto a dispensa de licitação por emergência abre espaço para fraudes nas contratações emergenciais e, se essas questões foram superadas pela Lei 14.133/2021. Objetiva-se identificar e apontar as principais mudanças introduzidas pela Lei 14.133/2021 quanto ao tema, bem como analisar se a dupla vigência de ambas as legislações até 2023 ainda permitirá a aplicação dos preceitos normativos da Lei 8.666/1993, facilitando desvios

¹ Orientador(a) do trabalho/resumo científico

nas contratações. Métodos: A metodologia utilizada foi a teórico-bibliográfica e o tipo metodológico empregado foi o descritivo, possibilitando o estudo de preceitos fundamentais inerentes ao desenvolvimento do tema, correlacionando-o ao mundo dos fatos, recorrendo, à doutrina nacional que aborda o assunto e legislação infraconstitucional. Resultados: Diante a pesquisa realizada, apurou-se que a Lei 8.666/1993 por não ser específica e taxativa quanto a caracterização das hipóteses que configuram emergência pública, bem como por não impor restrições a contratações seguidas de empresas e particulares nessas hipóteses, abriu espaço para proliferação de “emergências fabricadas”, uma vez que o administrador passa a simular uma situação emergencial para justificar a dispensa do processo licitatório e, por conseguinte, promove desvios nas contratações. Por outro lado, a Lei 14.133/2021 em vista de impedir esses desvios, estipulou nos artigos 73 e 75 a impossibilidade da recontração de empresa já contratada com base no motivo de emergência, tratou também da responsabilização solidária do agente público e do contratado pelo dano causado ao erário na hipótese de contratação direta indevida com dolo, fraude ou erro grosseiro. Constata-se que as mudanças trazidas pela Lei 14.133/2021 promoveram melhorias para o controle e fiscalização da contratação direta em caso de emergência pública, estipulando critérios e restrições a discricionariedade do gestor. Contudo, a dupla vigência e aplicabilidade de ambas as legislações por dois anos, a escolha do gestor, desde que indicada qual norma adotada no instrumento convocatório acaba por mitigar e diminuir os avanços trazidos pelo Lei 14.133/2021, de sorte que a ausência de restrições quanto a dupla aplicabilidade ainda permitirá a não contenção suficiente das fraudes por “contratação emergencial fabricada.”

Palavras-chave: Licitações, Contratos Administrativos, Nova lei, Contratação direta, Emergência

Referências

A contratação direta emergencial e o controle externo. Consultor Jurídico, 2022. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2022-jan-07/licitacoes-contratos-contratacao-direta-emergencial-controle-externo> Acesso em: 15 de abr. de 2022.

O “calo” do licitante: as contratações emergenciais. Editora Fórum, 2022. Disponível em: <https://www.editoraforum.com.br/noticias/o-calo-do-licitante-as-contratacoes-emergenciais/>. Acesso em: 15 de abr. de 2022.